

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 1378/2014 DA COMISSÃO**de 17 de outubro de 2014****que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 58.º, n.º 7,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 7.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Bélgica, a Bulgária, a República Checa, a Dinamarca, a Estónia, a Irlanda, a Grécia, a Espanha, a Itália, Chipre, a Letónia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, os Países Baixos, a Áustria, a Polónia, Portugal, a Eslovénia, a Eslováquia, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido notificaram à Comissão, até 1 de agosto de 2014, as suas decisões adotadas nos termos do artigo 11.º do referido regulamento, incluindo o produto estimado das reduções para os anos civis compreendidos entre 2015 e 2019.
- (2) Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o produto estimado da redução dos pagamentos notificados pelos Estados-Membros e referida no artigo 11.º, n.º 6, do mesmo regulamento, é concedido, sob a forma de apoio da União, a medidas adotadas ao abrigo da programação do desenvolvimento rural. Assim sendo, há que adaptar o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e o anexo III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, em função dos montantes notificados pelos Estados-Membros.
- (3) Acresce ainda que, em certos casos, o produto da redução de pagamentos pode ser nulo, devido, em especial, à estrutura das explorações agrícolas dos Estados-Membros, à atribuição esperada de pagamentos diretos e à possibilidade de os Estados-Membros aplicarem o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. Nestes termos, a Bélgica, o Luxemburgo, Malta, a Áustria, a Eslovénia e a Finlândia notificaram à Comissão o respetivo produto estimado da redução, que é nulo em todos os anos civis entre 2015 e 2019.
- (4) A Bélgica, a Alemanha, a França, a Croácia, a Lituânia e a Roménia decidiram utilizar o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.
- (5) Em conformidade com o artigo 136.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽³⁾ e o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Bélgica, a República Checa, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Grécia, os Países Baixos e a Roménia notificaram à Comissão, até 1 de agosto de 2014, a sua decisão de transferir uma determinada percentagem dos seus limites máximos nacionais anuais relativos aos anos civis de 2015 a 2019 para a programação do desenvolvimento rural financiada ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (6) Em conformidade com o artigo 136.º-A, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Hungria notificou à Comissão, até 1 de agosto de 2014, a sua decisão de transferir para os pagamentos diretos uma determinada percentagem do montante atribuído para o apoio a medidas do âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada pelo Feader no período 2016-2020, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

- (7) O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (8) Considerando que este regulamento é essencial para a adoção compassada e tempestiva dos programas de desenvolvimento rural, é adequado que entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 são substituídos pelo texto do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO I

«ANEXO I

REPARTIÇÃO DO APOIO DA UNIÃO AO DESENVOLVIMENTO RURAL (2014 A 2020)

(preços correntes em EUR)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
Bélgica	78 342 401	78 499 837	91 078 375	97 175 076	97 066 202	102 912 713	102 723 155	647 797 759
Bulgária	335 499 038	335 057 822	337 270 538	340 409 994	339 966 052	339 523 306	338 990 216	2 366 716 966
República Checa	314 349 445	312 969 048	345 955 782	344 509 078	343 033 490	323 242 050	321 615 103	2 305 673 996
Dinamarca	90 287 658	90 168 920	136 397 742	144 868 072	153 125 142	152 367 537	151 588 619	918 803 690
Alemanha	1 221 378 847	1 219 851 936	1 407 185 642	1 404 073 302	1 400 926 899	1 397 914 658	1 394 588 766	9 445 920 050
Estónia	103 626 144	103 651 030	111 192 345	122 865 093	125 552 583	127 277 180	129 177 183	823 341 558
Irlanda	313 148 955	313 059 463	313 149 965	313 007 411	312 891 690	312 764 355	312 570 314	2 190 592 153
Grécia	605 051 830	604 533 693	705 210 906	703 471 245	701 719 722	700 043 071	698 261 326	4 718 291 793
Espanha	1 187 488 617	1 186 425 595	1 186 659 141	1 185 553 005	1 184 419 678	1 183 448 718	1 183 394 067	8 297 388 821
França	1 404 875 907	1 635 877 165	1 663 306 545	1 665 777 592	1 668 304 328	1 671 324 729	1 675 377 983	11 384 844 249
Croácia	332 167 500	282 342 500	282 342 500	282 342 500	282 342 500	282 342 500	282 342 500	2 026 222 500
Itália	1 480 213 402	1 483 373 476	1 491 492 990	1 493 380 162	1 495 583 530	1 498 573 799	1 501 763 408	10 444 380 767
Chipre	18 895 839	18 893 552	18 897 207	18 894 801	18 892 389	18 889 108	18 881 481	132 244 377
Letónia	138 327 376	150 968 424	153 066 059	155 139 289	157 236 528	159 374 589	161 491 517	1 075 603 782
Lituânia	230 392 975	230 412 316	230 431 887	230 451 686	230 472 391	230 483 599	230 443 386	1 613 088 240
Luxemburgo	14 226 474	14 272 231	14 318 896	14 366 484	14 415 051	14 464 074	14 511 390	100 574 600

(preços correntes em EUR)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
Hungria	495 668 727	495 016 871	489 265 618	488 620 684	488 027 342	487 402 356	486 662 895	3 430 664 493
Malta	13 880 143	13 965 035	13 938 619	13 914 927	13 893 023	13 876 504	13 858 647	97 326 898
Países Baixos	87 118 078	87 003 509	118 496 585	118 357 256	118 225 747	118 107 797	117 976 388	765 285 360
Áustria	557 806 503	559 329 914	560 883 465	562 467 745	564 084 777	565 713 368	567 266 225	3 937 551 997
Polónia	1 569 517 638	1 175 590 560	1 193 429 059	1 192 025 238	1 190 589 130	1 189 103 987	1 187 301 202	8 697 556 814
Portugal	577 031 070	577 895 019	578 913 888	579 806 001	580 721 241	581 637 133	582 456 022	4 058 460 374
Roménia	1 149 848 554	1 148 336 385	1 176 689 135	1 186 544 149	1 184 725 381	1 141 925 604	1 139 927 194	8 127 996 402
Eslovénia	118 678 072	119 006 876	119 342 187	119 684 133	120 033 142	120 384 760	120 720 633	837 849 803
Eslováquia	271 154 575	213 101 979	215 603 053	215 356 644	215 106 447	214 844 203	214 524 943	1 559 691 844
Finlândia	335 440 884	336 933 734	338 456 263	340 009 057	341 593 485	343 198 337	344 776 578	2 380 408 338
Suécia	257 858 535	258 014 757	249 223 940	249 386 135	249 552 108	249 710 989	249 818 786	1 763 565 250
Reino Unido	667 773 873	752 322 030	755 698 156	755 518 938	755 301 511	756 236 113	756 815 870	5 199 666 491
Total UE-28	13 970 049 060	13 796 873 677	14 297 896 488	14 337 975 697	14 347 801 509	14 297 087 137	14 299 825 797	99 347 509 365
Assistência técnica	34 130 699	34 131 977	34 133 279	34 134 608	34 135 964	34 137 346	34 138 756	238 942 629
Total	14 004 179 759	13 831 005 654	14 332 029 767	14 372 110 305	14 381 937 473	14 331 224 483	14 333 964 553	99 586 451 994»

ANEXO II

«ANEXO II

Limites máximos nacionais referidos no artigo 6.º

(milhares de EUR)

Ano civil	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Bélgica	523 658	509 773	502 095	488 964	481 857	505 266
Bulgária	721 251	792 449	793 226	794 759	796 292	796 292
República Checa	844 854	844 041	843 200	861 708	861 698	872 809
Dinamarca	870 751	852 682	834 791	826 774	818 757	880 384
Alemanha	4 912 772	4 880 476	4 848 079	4 820 322	4 792 567	5 018 395
Estónia	114 378	114 562	123 704	133 935	143 966	169 366
Irlanda	1 215 003	1 213 470	1 211 899	1 211 482	1 211 066	1 211 066
Grécia	1 921 966	1 899 160	1 876 329	1 855 473	1 834 618	1 931 177
Espanha	4 842 658	4 851 682	4 866 665	4 880 049	4 893 433	4 893 433
França	7 302 140	7 270 670	7 239 017	7 214 279	7 189 541	7 437 200
Croácia ⁽¹⁾	183 035	202 065	240 125	278 185	316 245	304 479
Itália	3 902 039	3 850 805	3 799 540	3 751 937	3 704 337	3 704 337
Chipre	50 784	50 225	49 666	49 155	48 643	48 643
Letónia	181 044	205 764	230 431	255 292	280 154	302 754
Lituânia	417 890	442 510	467 070	492 049	517 028	517 028
Luxemburgo	33 604	33 546	33 487	33 460	33 432	33 432
Hungria	1 345 746	1 344 461	1 343 134	1 343 010	1 342 867	1 269 158
Malta	5 241	5 241	5 242	5 243	5 244	4 690
Países Baixos	749 315	736 840	724 362	712 616	700 870	732 370
Áustria	693 065	692 421	691 754	691 746	691 738	691 738
Polónia	3 378 604	3 395 300	3 411 854	3 431 236	3 450 512	3 061 518
Portugal	565 816	573 954	582 057	590 706	599 355	599 355
Roménia	1 599 993	1 772 469	1 801 335	1 872 821	1 903 195	1 903 195
Eslovénia	137 987	136 997	136 003	135 141	134 278	134 278
Eslováquia	438 299	441 478	444 636	448 155	451 659	394 385
Finlândia	523 333	523 422	523 493	524 062	524 631	524 631
Suécia	696 890	697 295	697 678	698 723	699 768	699 768
Reino Unido	3 173 324	3 179 880	3 186 319	3 195 781	3 205 243	3 591 683

(1) No respeitante à Croácia, o limite máximo nacional será de 342 539 000 euros para o ano civil de 2021 e de 380 599 000 euros para o ano civil de 2022.

ANEXO III

Limites máximos líquidos referidos no artigo 7.º*(em milhões EUR)*

Ano civil	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Bélgica	523,7	509,8	502,1	489,0	481,9	505,3
Bulgária	720,9	788,8	789,6	791,0	792,5	798,9
República Checa	840,1	839,3	838,5	856,7	856,7	872,8
Dinamarca	870,2	852,2	834,3	826,3	818,3	880,4
Alemanha	4 912,8	4 880,5	4 848,1	4 820,3	4 792,6	5 018,4
Estónia	114,4	114,5	123,7	133,9	143,9	169,4
Irlanda	1 214,8	1 213,3	1 211,8	1 211,4	1 211,0	1 211,1
Grécia	2 109,8	2 087,0	2 064,1	2 043,3	2 022,4	2 119,0
Espanha	4 902,3	4 911,3	4 926,3	4 939,7	4 953,1	4 954,4
França	7 302,1	7 270,7	7 239,0	7 214,3	7 189,5	7 437,2
Croácia ⁽¹⁾	183,0	202,1	240,1	278,2	316,2	304,5
Itália	3 897,1	3 847,3	3 797,2	3 750,0	3 702,4	3 704,3
Chipre	50,8	50,2	49,7	49,1	48,6	48,6
Letónia	181,0	205,7	230,3	255,0	279,8	302,8
Lituânia	417,9	442,5	467,1	492,0	517,0	517,0
Luxemburgo	33,6	33,5	33,5	33,5	33,4	33,4
Hungria	1 276,7	1 275,5	1 274,1	1 274,0	1 273,9	1 269,2
Malta	5,2	5,2	5,2	5,2	5,2	4,7
Países Baixos	749,2	736,8	724,3	712,5	700,8	732,4
Áustria	693,1	692,4	691,8	691,7	691,7	691,7
Polónia	3 359,2	3 375,7	3 392,0	3 411,2	3 430,2	3 061,5
Portugal	565,9	574,0	582,1	590,8	599,4	599,5
Roménia	1 600,0	1 772,5	1 801,3	1 872,8	1 903,2	1 903,2
Eslovénia	138,0	137,0	136,0	135,1	134,3	134,3
Eslováquia	435,5	438,6	441,8	445,2	448,7	394,4
Finlândia	523,3	523,4	523,5	524,1	524,6	524,6
Suécia	696,8	697,2	697,6	698,7	699,7	699,8
Reino Unido	3 169,8	3 176,3	3 182,7	3 191,4	3 200,8	3 591,7»

⁽¹⁾ No respeitante à Croácia, o limite máximo líquido será de 342 539 000 euros para o ano civil de 2021 e de 380 599 000 euros para o ano civil de 2022.